



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16832.000129/2008-21
ACÓRDÃO	2002-008.767 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STAR MULTICINEMAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por preclusão.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 12-54.079, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro -

RJ(DRJ/RJ1) que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de Auto de Infração, AI DEBCAD 37.203.691-0 (CFL 68), lavrado em 04/12/2008, tendo em vista infração ao disposto na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 c/c art. 225 inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

2. Ante o descumprimento da obrigação acessória acima, a autoridade fiscal, aplicou a multa capitulada no artigo 32, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, c/c com o artigo 284, inciso II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, no valor de R\$ 75.293,40 (setenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta centavos).

3. De acordo com o Relatório Fiscal:

3.1. *“A empresa deixou de apresentar, por intermédio de GFIP, os fatos geradores e, por consequência, as contribuições previdenciárias relativos a remuneração de vale transporte pago em espécie e diferenças de salários de empregados encontradas em folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, além das diferenças das contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados também não declaradas em GFIP, conforme valores e competências expressos nas planilhas de cálculo que seguem em anexo”.*

Da Impugnação

4. Inconformada com o auto de infração que tomou ciência em 06/12/2008, a empresa contestou o lançamento em 05/01/2009 (através do instrumento de fls. 36/38 do processo digital) argumentando em síntese:

4.1. *“O presente auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a suplicante teria descumprido a obrigação acessória da qual resultaria a indicação de dados incorretos nas guias de recolhimento do tributo, especialmente pelo fato de não ter incluído na base de cálculo o valor correspondente ao vale transporte pago a seus empregados em dinheiro”.*

4.2. *“A matéria já foi objeto do DEBCAD 37.203.688-0 e 37.203.689-9 em que se discutiu o mérito do lançamento”.*

4.3. *“O pagamento do vale transporte tem natureza de verba indenizatória e assim, não poderia ser sujeito à contribuição previdenciária (...)”.*

4.4. *“A falta formal é inexistente: também a suplicante registrou na sua contabilidade o pagamento feito em conta própria e em valor correto”.*

4.5. Requer o arquivamento do auto lavrado

5. É o Relatório.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 24/11/2014, tendo interposto recurso voluntário em 18/12/2014 (fls. 93/95), alegando, em apertada síntese:

- que só é possível sancionar um único fato econômico e, por conseguinte o crédito decorrente do não pagamento da obrigação principal necessariamente absorve a penalidade que seria aplicável pela falta de preenchimento regular da guia que é prática da mesma natureza econômica do lançamento principal.

- que não existindo diferença no cumprimento da obrigação principal há que se dar por cancelada a obrigação ora em análise, pois existiu o pagamento espontâneo do débito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Do conhecimento

Trata-se de Auto de Infração, AI DEBCAD 37.203.691-0 (CFL 68), lavrado em 04/12/2008, tendo em vista infração ao disposto na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 c/c art. 225 inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, referente às competências jan/2004 até dez/2004.

A decisão de piso julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário lançado, pois considerou que a contribuição social não incide sobre os valores relativos ao vale transporte pagos em espécie (fls. 81/85), tendo sido a multa reduzida de R\$ 75.293,40 para R\$ 73.651,98.

O recorrente alega que só é possível sancionar um único fato econômico e, por conseguinte o crédito decorrente do não pagamento da obrigação principal necessariamente absorve a penalidade que seria aplicável pela falta de preenchimento regular da guia que é prática da mesma natureza econômica do lançamento principal.

Alega ainda o Recorrente que não existindo diferença no cumprimento da obrigação principal, logo há que se dar por cancelada a obrigação ora em análise, pois existiu o pagamento espontâneo do débito.

Compulsando os autos, verifica-se que tais teses argumentativas não foram apresentadas em sua impugnação (fls. 37/39).

Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário, por preclusão.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES